

SP 23/02/78

NT 006/78

Da Concorrência de Melhor Técnica

Dr. Carlos Roberto Moreira

Uma das maiores dificuldades da administração direta, atualmente, ocorre quando da necessidade da contratação de técnicos para a execução de projetos de arquitetura, engenharia e estudos de consultoria, pois a legislação vigente não esclarece dúvidas que surgem no decorrer destas contratações, uma vez que a lei Federal n.º 5194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo, não permite que sejam licitados preços para contratação de seus trabalhos.

Todavia, o Decreto-Lei 200/67 de 25/02/67, regulamentador da reforma administrativa, em seu inciso “d” do § 2º do artigo 126, admite a possibilidade da dispensa de licitação “quando da contratação de serviços de profissionais ou firmas de notória especialização”, ou seja, algo cada vez mais difícil de definir, isto porque o número de profissionais de alto gabarito aumenta constantemente, colocando a administração pública em situação de dificuldade quanto à seleção.

Através de súmula exarada pelo Tribunal de Contas da União, órgão judicante das contas apresentadas pelos municípios que integram a Federação, estabeleceu-se que a notória especialização exige trabalho não só inédito como incomum, justamente para limitar o administrador público.

Deve-se ressaltar ainda a posição tomada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, único tribunal de contas municipal do país, considerando irregulares contratos de projetos e obras públicas de engenharia, sem prévia licitação, sob o abrigo de tais instrumentos legais.

Não poderíamos deixar de ressaltar o conhecido parecer emitido pelo Consultor Geral da República de 28/02/77, Dr. Luís Rafael Mayer, publicado pelo DOU em 27/04/77, onde enfatiza “as características de notável singularidade no modo de prestação ou resultado a obter por determinado profissional ou firma especializada, em grau incomparável com os demais, portanto em circunstância materialmente impossibilitante ao confronto licitatório”.

O douto professor Dr. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional (...), notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade”.

Quanto mais específico, mais difícil se torna à administração determinar tal notoriedade, devendo ela optar por isso mesmo, pelas concorrências onde, nitidamente e por critérios mais exatos, chegue-se a resultados mais compensadores para o Poder Público.

Isto posto e dentro dos parâmetros legais de licitações, que como dito anteriormente não permite a licitação de preços, mas que, todavia, não veda a técnica, a SMT optou pela Concorrência de Melhor Técnica, visando à seleção de projetista para elaboração do projeto completo do edifício do Centro de Controle de Tráfego, que abrigará os equipamentos necessários à implantação e desenvolvimento do projeto SEMCO – Sistema Coordenado de Controle de Tráfego Urbano, que disciplinará a circulação de veículos e pedestres em área delimitada pelo órgão licitador.

Esta concorrência foi precedida de uma pré-qualificação dos projetistas, onde foram examinados vários itens quanto ao aspecto de documentação e demais condições que justificassem, para a administração, sua habilitação, após o que os mesmos foram convocados para seleção de elaboração do anteprojeto completo do edifício, selecionando-se, por conseguinte, o melhor anteprojeto

apresentado para, finalmente, ser contratado o projetista que foi julgado como o demonstrador de melhor técnica.

Tal forma de procedimento licitatório se justifica para contratação de obras e serviços de alta complexidade, como no caso em foco, isto porque os equipamentos que lá serão abrigados são computadores e seus afins, além do abrigo, controle e teste dos materiais de estoque de reposição dos equipamentos eletrônicos dos semáforos, treinamento de pessoal e administração interna, exigindo-se uma tecnologia de projeto bastante avançada.

Esclarece-se, por oportuno, que a administração fixou o limite máximo de preços abaixo do qual poderiam oscilar as perspectivas propostas.

Foram atendidos por isso mesmo todos os itens que integram o processo licitatório das concorrências, senão vejamos:

1) Universalidade da Concorrência

Existiu a possibilidade oferecida a todos interessados, independente do registro cadastral da administração o que, com toda razão, é o princípio básico das concorrências.

2) Publicidade Ampla

Também é outro requisito básico das concorrências, veiculada em órgão público e imprensa particular, dando prévia publicidade necessária a consecução dos desideratos requeridos pela administração.

3) Pré-qualificação

Como já foi dito, é também formalidade importante das concorrências. Nela são examinadas três aspectos, que são: jurídicos, técnicos e financeiros. Exige-se, pois, que a documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira, seja adequada ao objeto da licitação.

Se por ventura não forem atendidos quaisquer dos itens pré-qualificação, a empresa saberá de antemão de sua não qualificação, não ensejando maiores gastos para confecção de sua proposta.

4) Comissão de Julgamento

Outra formalidade necessária para tal decisão, sendo que é constituída de um mínimo de três membros (Decreto-Lei 200/67 art. 141). O julgamento da concorrência é ato privativo da comissão que poderá, se for o caso, requisitar técnicos das áreas jurídica, científica, tecnológica, econômica ou financeira, freqüentes em licitações de grande vulto.

Por todas as razões aqui emitidas, tornaram a SMT, por intermédio da concorrência de melhor técnica com prévia qualificação, tendo por objeto a contratação de projetista para o prédio do CCTR do Projeto SEMCO, uma das pioneiras da administração municipal nesta forma de licitar projetos, atendendo as normas baixadas em vigor pelas cortes de contas do País e, acima de tudo, seguindo rigorosamente preceitos legais.

Bibliografia

Meirelles, H.L. – Ed. 1975 - *Licitação e Contrato Administrativo* – Editora Revista dos Tribunais – São Paulo.

Dr. Carlos Roberto Moreira Ferreira
Assistente Jurídico da Divisão de Sistema de Controle